

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos fundo a fundo ao município de Normandia/RR, referentes ao cofinanciamento federal das ações e programas do Sistema Único de Assistência Social – Suas no exercício de 2008, no âmbito dos programas de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE (peça 2, p. 110).

2. O Tomador de Contas, por meio do Relatório 191/2016 (peça 2, p. 110-122), imputou a responsabilidade pelo dano ao ex-prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012), Sr. Orlando Oliveira Justino, em razão da irregularidade precitada, apurando como prejuízo o valor total repassado de R\$ 251.772,50.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 132-135). O pronunciamento ministerial atestando a irregularidade das contas encontra-se à peça 42.

4. Neste Tribunal, a então Secex-RR, em uma primeira análise (peça 9), anuiu com as constatações trazidas pela fase interna, realizando as seguintes comunicações processuais ao Sr. Orlando Oliveira Justino: em razão da não comprovação da boa e regular gestão de recursos públicos repassados ao município de Normandia/RR, no período de 2008, devido à omissão do dever de prestar contas (citação); e do descumprimento do prazo legal para prestar contas (audiência). O ex-prefeito foi notificado por meio do Edital 0010/2018-TCU/SECEX-RR, de 9 de abril de 2018 (peça 24), em razão de as tentativas de comunicação não terem sido concluídas, e os Ofícios terem sido devolvidos pelos Correios.

5. Entretanto, acolhi sugestão do MPTCU (Despacho acostado à peça 28), que dissentiu da proposta de encaminhamento da unidade especializada, pelo motivo de o endereço pelo qual o responsável foi citado estar possivelmente desatualizado, visto que, em 2009, o Sr. Orlando Oliveira Justino já havia sido condenado à sua revelia, em outro processo no qual havia sido citado no mesmo endereço.

6. Nesse sentido, novas tentativas de comunicação foram encaminhadas para o endereço registrado junto à Justiça Eleitoral (peças 31-32 e AR peças 33 e 34). Apesar de regularmente notificado, o Sr. Orlando Oliveira Justino, deixou transcorrer **in albis** o prazo para defesa.

7. Adicionalmente, foi proposta a audiência, consubstanciada no Ofício 772/2017 (peça 12), do Sr. Jairo Amilcar da Silva Araújo, prefeito sucessor do Município de Normandia/RR (gestão 2012-2016), pela conduta de não adotar medidas necessárias ao saneamento da irregularidade na apresentação das contas dos valores transferidos ao município, e executados na gestão de seu antecessor.

8. Já o Sr. Jairo Amilcar da Silva Araújo apresentou suas razões de justificativa (peça 15), que versam, em síntese, sobre a ausência de responsabilidade, tendo em vista que sua gestão iniciou em 2013 e os recursos foram todos geridos no ano de 2008, durante duas gestões anteriores a sua. Ademais, afirma que nunca geriu recursos da Assistência Social, bem como que não foi possível prestar contas ou empreender medidas de resguardo ao patrimônio, pois quando assumiu o mandato, não foram encontrados quaisquer documentos ou processos acerca da administração dos recursos em questão.

9. A Secex/TCE, em instrução final de mérito (peça 37), entendeu que, de fato, não era pertinente responsabilizar o Sr. Jairo Amilcar da Silva Araújo por recursos recebidos e geridos em 2008, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou em 30/7/2009, período em que o Sr. Orlando Oliveira Justino esteve à frente da prefeitura (2005-2008 e 2009-2012).

10. A unidade especializada ponderou ainda que seria ônus descomunal ao sucessor, após duas gestões sem que fosse apresentada a prestação de contas, fazê-la. Citou, para afastar a responsabilidade do Sr. Jairo Amilcar da Silva Araújo, jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdãos 851/2017-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 2212/2016-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 206/2020-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro). O MPTCU, em seu

Parecer acostado à peça 40, concordou com a unidade instrutiva.

11. Acompanho o entendimento esposado nos pareceres da Secex/TCE e do MPTCU, no sentido de afastar a responsabilidade do prefeito sucessor, pelo fato de o adimplemento da obrigação de prestar contas não ter vencido no período de sua gestão, em conformidade com a nova redação da Súmula/TCU 230, razão pela qual deve ser excluído do rol de responsáveis desta TCE.

12. Acerca da responsabilidade do Sr. Orlando Oliveira Justino, manifesto minha anuência com as proposições emanadas pelas instâncias técnicas deste Tribunal, cujas conclusões acolho como razões de decidir. De fato, o conjunto de elementos constantes dos autos não permite afirmar o correto emprego dos recursos públicos na execução das ações acima relacionadas, em razão da ausência das prestações de contas dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, as quais conteriam documentações idôneas capazes de comprovar as despesas porventura realizadas.

13. No caso em discussão, o prazo para a prestação de contas venceu no ano de 2009, durante o mandato do ex-Prefeito. Portanto, recai exclusivamente sobre o Sr. Orlando Oliveira Justino a responsabilidade pela gestão dos recursos públicos transferidos e pela sua correspondente prestação de contas ao FNAS.

14. Cumpre ressaltar que, na condição de gestor público, o responsável tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

15. Considerando que, tanto na fase interna desta TCE quanto após a citação e a audiência promovidas por este Tribunal, o responsável deixou de apresentar a prestação de contas com a documentação comprobatória das despesas referentes aos Programas citados, não há elementos nos autos para que se avalie a adequabilidade da destinação dada a tais recursos.

16. Assim, e diante da revelia do responsável que esteve à frente da prefeitura de Normandia/RR à época da gestão dos recursos ora reclamados, o Sr. Orlando Oliveira Justino deve ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado ao pagamento do débito apurado.

17. Nestes autos, o primeiro ato válido de ordenação da citação e da audiência se deu em 23/8/2018 (peça 22). Tomando-se a data de 30/7/2009, correspondente ao término do prazo para prestar contas, como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, com base nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário (Relator Min. Benjamin Zymler e Redator Min. Walton Alencar Rodrigues) – o qual uniformizou a jurisprudência do TCU acerca da questão prescricional, e fixou o entendimento de que se aplica o prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, segundo o art. 189 do Código Civil –, verifica-se a não incidência da prescrição da pretensão da pena no presente caso, devendo o Tribunal aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao aludido responsável, devido à gravidade das irregularidades por ele praticadas.

18. Cumpre ainda autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial das dívidas, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Pelo exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator